PROTOCOLO DE MATÉRIA LEGISLATIVA

Protocolo nº: 384/2025

Matéria: Projeto de Lei nº 329/2025

Autoria: Poder Executivo - Diego Vaz Sorgatto

Assunto: Tributário

Departamento de origem: PODER EXECUTIVO - DIEGO VAZ SORGATTO

Data: 12/03/2025 16:36:40

Ementa: “Regulamenta o Processo Administrativo Tributário no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências”.

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 012, DE 12 DE MARÇO DE 2025

Regulamenta o Processo Administrativo Tributário no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições Constitucionais e aquelas conferidas pela Lei Orgânica do Município, e nos termos das legislações municipais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei regula o Processo Administrativo Tributário no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 2º O Processo Administrativo Tributário tem por objetivo controlar a legalidade dos lançamentos tributários e resolver conflitos entre o fisco e o contribuinte.

Art. 3º O Processo Administrativo Tributário observará os princípios do contraditório e ampla defesa, da acessibilidade aos elementos do expediente, da ampla instrução probatória, da motivação, da lealdade e boa-fé e da verdade material.

Art. 4º O Processo Administrativo Tributário é dividido em cinco fases:

I - Fiscalização;

II - Constituição do crédito;

III - Defesa;

IV - Instrução probatória;

V - Instrução processual; e

VI - Julgamento.

Art. 5º A fase de fiscalização será iniciada de ofício ou mediante denúncia ou requerimento.

✉ Praça Nirson Carneiro Lobo, Nº 34, Centro - CEP:72.800-060
☎ (61) 3906-3080 / 3906-3091 - CNPJ: 01.169.416/0001-09 - Site: www.luziania.go.gov.br

Art. 6º Antes do lançamento, a autoridade fiscal expedirá notificação prévia sobre a irregularidade, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o atendimento das exigências. Expirado referido prazo e não atendidas as exigências, a autoridade lavrará o Auto de Infração.

Art. 7º A notificação de lançamento será expedida pela Autoridade Fiscal competente e conterá, obrigatoriamente:

I – A qualificação do notificado;

II – A natureza do tributo, mediante a descrição do fato gerador;

III – O valor do crédito tributário, e ainda de eventuais acréscimos legais;

IV – A tipicidade da conduta, mediante o amoldamento da situação fática à capitulação vertida na norma de regência;

V – Prazo para o cumprimento da exigência.

Art. 8º No Processo Administrativo Tributário são assegurados aos litigantes os seguintes meios de defesa e recursos:

I - Impugnação;

II - Recurso Voluntário.

Art. 9º O procedimento fiscal tem início com:

I - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo ou seu preposto de qualquer exigência;

II - A apreensão de documentos, livros e arquivos, inclusive eletrônicos, bem como de equipamentos que possibilitem o registro ou o processamento de dados relativos à operação, objeto da exação fiscal.

§ 1º O pagamento do tributo, após iniciado o procedimento, não exime o sujeito passivo da penalidade aplicável.

Art. 10 O crédito tributário decorrente de procedimento fiscal será lançado em Auto de Infração que conterá, no mínimo:

I - Identificação do sujeito passivo;

II - Indicação de local, data e hora de sua lavratura;

III - Descrição do fato e indicação do período de sua ocorrência;

✉ Praça Nirson Carneiro Lobo, Nº 34, Centro - CEP:72.800-060
☎ (61) 3906-3080 / 3906-3091 - CNPJ: 01.169.416/0001-09 - Site: www.luziania.go.gov.br

IV - Indicação da base de cálculo, da alíquota e do valor originário da obrigação;

V - Indicação da disposição legal infringida e da penalidade proposta;

VI - Nome e assinatura da autoridade lançadora.

VII - Prazo para recolhimento ou impugnação;

§ 1º Quando do procedimento fiscal, em um mesmo estabelecimento, resultar a apuração de mais de uma infração, em um ou mais exercícios, poderá ser utilizado, nos termos previstos em ato do titular do órgão municipal de administração tributária, somente um auto de infração, com a descrição dos elementos constantes dos incisos III a V do caput deste artigo, em anexos próprios.

§ 2º Ao Auto de Infração serão anexados demonstrativos dos levantamentos informativos, e/ou quaisquer outros meios probantes que fundamentem o procedimento.

Art. 11 A notificação de lançamento poderá ser emitida por processo eletrônico, atendidas as especificações do art. 7º.

§ 1º Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 12 O Auto de Infração, devidamente instruído com os documentos em que se fundar e após a apresentação da impugnação pelo sujeito passivo, será encaminhado à Divisão de Julgamento de Primeira Instância.

§ 1º Caberá à Seção de Instrução Processual promover a intimação do sujeito passivo para tomar conhecimento da decisão de Primeira e/ou Segunda Instância.

Art. 13 A fase contenciosa do processo inicia-se com a apresentação de impugnação, perante a unidade responsável pelo tributo lançado.

§ 1º Será considerado revel o sujeito passivo que não apresentar a impugnação no prazo previsto.

§ 2º Ao sujeito passivo é facultada vista do processo, sendo vedada a retirada dos autos da unidade na qual esteja tramitando.

§ 3º A revelia será decretada de ofício pelo gestor da unidade responsável pelo tributo lançado e remetida para julgamento em Primeira Instância.

Art. 14 A impugnação mencionará:

✉ Praça Nirson Carneiro Lobo, Nº 34, Centro - CEP:72.800-060
☎ (61) 3906-3080 / 3906-3091 - CNPJ: 01.169.416/0001-09 - Site: www.luziania.go.gov.br

I - O órgão julgador a que é dirigida;

II - A qualificação do impugnante;

III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

IV – O pedido de anexação de processos conexos, se houver.

Art. 15 Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, providenciando-se de imediato a cobrança da parte não contestada.

Art. 16 O processo contencioso em Primeira Instância será instruído pela Seção de Instrução Processual, órgão executivo diretamente subordinado à Divisão de Julgamento de Primeira Instância, a quem compete:

I - Determinar informação sobre os antecedentes fiscais dos infratores;

II - Determinar exames ou diligências;

III - Emitir o competente parecer;

IV - Determinar a intimação da decisão;

V – Certificar o trânsito em julgado.

Art. 17 O julgamento do Processo Administrativo Tributário compete:

I - Em Primeira Instância, ao servidor designado pelo Prefeito Municipal;

II - Em Segunda Instância, ao Secretário de Finanças.

§ 1º No julgamento de primeira instância a prova será apreciada livremente, realizando-se o cotejo entre os fatos e circunstâncias constantes dos autos, mesmo que não alegados pelas partes, indicando-se na decisão os motivos e fundamentos que sustentam o convencimento.

§ 2º As autoridades julgadoras possuirão imunidade em suas decisões, a qual será afastada em casos de excessos levados a efeito mediante dolo.

Art. 18 Das decisões proferidas em Primeira Instância caberá Recurso Voluntário ao Secretário de Finanças quando o questionamento versar sobre débito superior à 50 UFL's.

Art. 19 São considerados intempestivos os recursos e as impugnações quando apresentados fora do prazo legal.

✉ Praça Nirson Carneiro Lobo, Nº 34, Centro - CEP:72.800-060
☎ (61) 3906-3080 / 3906-3091 - CNPJ: 01.169.416/0001-09 - Site: www.luziania.go.gov.br

Parágrafo único. As impugnações e o recurso serão apresentados no prazo de 20 (vinte) dias, contados da efetiva intimação.

Art. 20 Da decisão de Primeira Instância caberá recurso voluntário à Segunda Instância, com efeito suspensivo.

Art. 21 As decisões de Primeira Instância que sejam contrárias à Fazenda Pública Municipal sujeitam-se ao reexame obrigatório na Segunda Instância.

Art. 22 As decisões transitarão em julgado quando não couber a interposição de recursos, seja pelo decurso de prazo, seja pelo esgotamento dos meios de impugnação.

Art. 23 Certificado o trânsito em julgado, serão os autos enviados à Divisão de Dívida Ativa.

Art. 24 Fica autorizada a edição de atos regulamentares para fazer face ao cumprimento das disposições vertidas nesta lei.

Art. 25 Esta lei entra em vigor da na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 12 (doze) dias do mês de março de 2025

DIEGO VAZ SORGATTO
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

✉ Praça Nirson Carneiro Lobo, Nº 34, Centro - CEP:72.800-060
☎ (61) 3906-3080 / 3906-3091 - CNPJ: 01.169.416/0001-09 - Site: www.luziania.go.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

A par de cumprimentá-los, encaminho à apreciação do Colendo Poder Legislativo do município de Luziânia, o presente Projeto de Lei, que regulamenta o Processo Administrativo Tributário no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

A proposta busca aperfeiçoar a legislação tributária municipal, garantindo maior segurança jurídica e transparência nos procedimentos administrativos relacionados à fiscalização, constituição, defesa e julgamento de créditos tributários. O Processo Administrativo Tributário, ora disciplinado, resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa, da motivação dos atos administrativos, da acessibilidade aos elementos do expediente, da lealdade e boa-fé, bem como da verdade material, assegurando maior equidade e eficácia na resolução de litígios entre o fisco municipal e os contribuintes.

Outro aspecto fundamental trazido pela proposta é a previsão detalhada das etapas do Processo Administrativo Tributário, que será dividido em cinco fases: fiscalização, constituição do crédito, defesa, instrução probatória e julgamento. Essa estruturação permite maior organização e celeridade nos procedimentos fiscais, evitando a judicialização excessiva de débitos tributários e contribuindo para a eficiência da administração pública municipal.

A regulamentação também define prazos e condições para a impugnação de lançamentos, a interposição de recursos e a tramitação dos processos em Primeira e Segunda Instâncias. Assim, assegura-se que os contribuintes tenham acesso a um procedimento adequado para contestação de cobranças indevidas, ao mesmo tempo em que a Fazenda Pública Municipal resguarda seu direito de cobrar tributos devidos, evitando perdas financeiras.

Ademais, o projeto contempla o uso de meios eletrônicos para emissão de notificações e outros atos processuais, modernizando e conferindo maior eficácia ao sistema tributário municipal.

✉ Praça Nirson Carneiro Lobo, Nº 34, Centro - CEP:72.800-060
☎ (61) 3906-3080 / 3906-3091 - CNPJ: 01.169.416/0001-09 - Site: www.luziania.go.gov.br

Expostas, as razões ensejadoras desta iniciativa que, esperamos, permita uma ampla e democrática discussão entre os Nobres Vereadores vem submetê-lo à votação e após sua aprovação seja devolvido para a sua sanção.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 12 (doze) dias do mês de março de 2025

DIEGO VAZ SORGATTO
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

✉ Praça Nirson Carneiro Lobo, Nº 34, Centro - CEP:72.800-060
☎ (61) 3906-3080 / 3906-3091 - CNPJ: 01.169.416/0001-09 - Site: www.luziania.go.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO MENSAGEM AO PROJETO DE LEI 012, DE 12 DE MARÇO DE 2025

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Mensagem e Projeto de Lei que regulamenta o Processo Administrativo Tributário no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

Expostas, assim, as razões de minha iniciativa, venho solicitar a apreciação da referida propositura.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração, subscrevendo-nos.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 12 (doze) dias do mês de março de 2025

DIEGO VAZ SORGATTO
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

✉ Praça Nirson Carneiro Lobo, Nº 34, Centro - CEP:72.800-060
☎ (61) 3906-3080 / 3906-3091 - CNPJ: 01.169.416/0001-09 - Site: www.luziania.go.gov.br